



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021813-51.2010.815.2003.**

**Origem** : *1ª Vara Regional de Mangabeira.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Banco Bradesco S/A.*

**Advogado** : *Wilson Sales Belchior.*

**Apelado** : *Comercial de Móveis e Esquadrias LTDA.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE APÓS CONFIGURADA A DESÍDIA DE SEUS CAUSÍDICOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONCOMITANTEMENTE À COMUNICAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO.**

- Nos termos do art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, se a parte, intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competir, não suprir a falta em 48h, extinguir-se-á o processo sem exame do mérito.

- A intimação no prazo de 48 horas, com a finalidade de configuração de abandono de causa, dirige-se somente ao demandante, mas não ao seu advogado, ainda mais quando já configurada a desídia por parte deste causídico.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco S/A** contra sentença (fls. 37), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da “Ação de Execução por Título Extrajudicial” ajuizada em face da **Comercial de Móveis e Esquadrias LTDA**, julgou o

feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento no abandono de causa pela parte autora.

Inconformada, a instituição bancária interpôs Apelação (fls. 40/46), alegando a não caracterização de abandono da causa, asseverando que “*a intimação pessoal da parte apelante não surte efeito, pois esta não possui capacidade postulatória*”, concluindo pela necessidade de intimação dos patronos para impulsionar o feito, o que aduz não ter sido observado, gerando a nulidade da sentença.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para determinar sua nulidade, determinando-se o imediato retorno dos autos ao juízo de origem.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 62/65).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como relatado, insurge-se o apelante contra o *decisum a quo* que extinguiu o processo, determinando o arquivamento dos autos, com base no art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

Compulsando o caderno processual, observa-se que o **Banco Bradesco S/A** foi intimado para manifestar sobre as certidões exaradas pelo oficial de justiça, como pode ser visto da publicação no Diário de Justiça no dia 28 de junho de 2013 (fls. 31). No presente caso, incumbia à parte exequente informar o endereço atualizado do executado e, assim, impulsionar o feito.

Verifica-se que, mesmo intimado, não houve qualquer manifestação de sua parte. Diante disso, em despacho de fls. 33, o juízo *a quo* determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 48 horas.

Neste contexto, foi expedida carta de intimação pessoal endereçada ao representante do exequente, para, em 48h, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito (fls. 34). No entanto, novamente o banco recorrente deixou transcorrer o prazo fixado *in albis* (fls. 36).

Pois bem. O art. 267, inciso III e § 1º, do CPC estabelece que:

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:*

*(...)*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;*

*(...)*

*§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.”*

A propósito, foi realizada a intimação pessoal do autor/exequente através de carta de intimação com aviso de recebimento para o mesmo endereço indicado na inicial, sendo o AR posteriormente juntado aos autos com o carimbo, a data e a assinatura do recebedor (fls. 35/36), o que confirma a validade da intimação. Acerca do tema, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO.*

*INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.*

*1.- 'Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado'. (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).*

*2.- O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.*

*3.- Agravo Regimental improvido”.*

*(AgRg no AREsp 339.302/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013).*

Ressalte-se que, ao contrário do que sustenta a instituição apelante, não há que se falar em ausência de intimação do patrono da demandante, quando a intimação pessoal desta apenas se deu após a regular comunicação processual do causídico para impulsionamento do feito, configurando-se efetiva desídia de ambos, uma vez que, intimados, mantiveram-se inertes, entervando o andamento processual.

Acrescento que, em tempos em que se fala de índice de congestionamento de processos, indicador administrativo utilizado para a aferir a produtividade judiciária, não se mostra razoável permitir a eternização do processo, mormente quando é o próprio autor quem se mostra desinteressado no feito.

O dispositivo que disciplina o abandono da causa é claro ao estabelecer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos de inércia do autor, evitando, dessa forma, eternizar a demanda, sem que a parte

interessada procure meios para dar continuidade ao feito até a entrega da prestação jurisdicional vindicada. Daí se extrai o verdadeiro sentido da norma de regência e a sua finalidade social.

Por outro lado, o advogado do banco exequente também alegou a necessidade de sua intimação, por nota de foro, para a finalidade específica prevista no art. 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. Ora, a intimação no prazo de 48 horas, referida no mencionado dispositivo legal, dirige-se somente à parte, mas não ao seu advogado, ainda mais quando já configurada a desídia por parte deste.

Em primeiro lugar, como visto, não há determinação legal nesse sentido. Por outro lado, verifica-se que os advogados foram intimados para se manifestarem sobre as certidões do oficial de justiça, sem que nada fizessem. O objetivo da norma processual em exame é de conferir ao demandante a oportunidade de suprir a deficiência de seus causídicos, seja cobrando-lhes providência ou mesmo constituindo outros. Seguindo o mesmo raciocínio:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE. Para se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, imprescindível que se cumpra a exigência do §1º do mesmo artigo, qual seja: a intimação pessoal da parte, para que supra a falta, em 48 horas, sendo, contudo, desnecessária, também, a intimação do advogado para tanto, primeiro porque já foi anteriormente intimado a cumprir diligência, dando, assim, andamento ao processo e nada fez, segundo porque falta determinação legal nesse sentido”. (TJMG; APCV 1.0525.11.014475-1/001; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 09/05/2013; DJEMG 21/05/2013).*

Esta Corte de Justiça já se manifestou sobre o tema, como pode ser visto dos arestos abaixo ementados:

*“AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO POR SALDO DEVEDOR EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REALIZADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO TESE INFIRMADA PARTE RÉ NÃO CITADA REQUERIMENTO DO RÉU DESNECESSIDADE PRECEDENTES SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO DO RECURSO. A extinção do processo por abandono de causa deve ser precedida de intimação pessoal da parte, e não de seu advogado, cuja inércia anterior criou a situação de abandono. No mais, é desnecessário o*

*prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono de causa, quando a relação processual não foi resistida, isto é, quando a Ação não foi contestada”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20020050212030001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator Saulo Henrique de Sá e Benevides, j. em 26-02-2013). (grifo nosso).*

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. INTIMAÇÃO PRÉVIA ANTES DE EXTINGUIR O FEITO. ALEGADA INDISPENSABILIDADE DE INTIMAÇÃO CONCOMITANTE A PARTE E AO ADVOGADO. IMPOSIÇÃO LEGAL DE DUPLICIDADE DE COMUNICAÇÃO INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEPÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NATUREZA CAUTELAR DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, § 1º, DO CPC, PREVISTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. RAZÕES RECURSAIS EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

*A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, inc. III do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, inc. III do CPC).*

***Nos termos da legislação vigente não há previsão da necessidade de se intimar prévia e concomitantemente ao patrono e parte a fim de impulsionar o feito, antes de extinguir a ação, por abandono da causa.***

*Em se tratando de pessoa jurídica, é válida a sua intimação via postal se o Aviso de Recebimento comprova que a respectiva carta fora devidamente entregue no endereço correto para dar prosseguimento do feito. Prevalência da Teoria da*

*Aparência.*

*É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito.*

*É perfeitamente cabível a utilização de forma subsidiária, por meio da analogia e de interpretação sistemática, o processo de conhecimento no processo cautelar, daí a possibilidade de aplicação do artigo 267, inciso III, § 1º, do do CPC, nas ações de busca apreensão, de natureza cautelar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05520080004892001, SEGUNDA CÂMARA, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 02-07-2012), (grifo nosso).*

Logo, andou bem o magistrado sentenciante ao extinguir o feito, diante da inércia processual do apelante. A legislação processual autoriza o juiz a declarar, de ofício, a extinção do processo sem exame de mérito, sob o fundamento de que a inércia de alguns litigantes não pode se sobrepor à garantia da efetividade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a sentença combatida.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**